



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00865/2019

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas no âmbito do município de Uberlândia.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1.º Fica regulamentada a prestação de serviço de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas do município de Uberlândia.

Parágrafo único – A prestação de assistência religiosa tem caráter voluntário, é de atividade espontânea, não remunerada, prestada por pessoa física, maior ou capaz, salvaguarda menor de idade devidamente acompanhado por responsável, não gerando vínculo empregatício, nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2.º A assistência religiosa será prestada por líderes religiosos e membros das confissões religiosas legalmente estabelecidas no Brasil, tais como, padres, pastores, presbíteros, sacerdotes, xeiques, rabinos e equivalentes, observando os requisitos da presente Lei.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, os clérigos referidos no caput denominam-se líderes religiosos.

Art. 3.º Os agentes religiosos terão acesso às instituições de saúde, mediante apresentação de credencial acompanhada de documento oficial com foto.

Art. 4.º Os assistentes religiosos que manifestarem o desejo de prestar a assistência religiosa prevista na presente Lei, deverão ser cadastrados por sua respectiva Instituição Religiosa.

Parágrafo único – À Instituição Religiosa competirá a emissão da credencial dos agentes religiosos.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00865/2019

Art. 5.º São deveres dos líderes e assistentes religiosos:

I - apresentar a credencial com documento oficial com foto à direção, órgão ou pessoa indicada pela instituição de saúde;

II - informar o nome e o setor que a pessoa pretende visitar e assistir;

III - estar portando em lugar de destaque a credencial de identificação durante a sua permanência na instituição de saúde.

Parágrafo único - É vedado ao assistente religioso interferir nos procedimentos médicos adotados para o tratamento do paciente assistido.

Art. 6.º São deveres das instituições de saúde:

I - acolher de forma cordial, respeitosa e indiscriminada os assistentes religiosos;

II - assessorar os assistentes religiosos, facilitando sua entrada nos lugares onde realizarão suas atividades;

III - providenciar as vestes paramentares necessárias, tais como: avental, máscara respiratória, gorro e outras vestimentas afins, para a utilização dos assistentes religiosos quando precisarem prestar assistência a pacientes internados nos centros ou unidades de tratamento intensivo ou em unidade de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas, e outras situações semelhantes, conforme normas hospitalares próprias;

IV - manter os setores devidamente informados a respeito da presente lei, devendo obrigatoriamente, disponibilizá-lo nas portarias, além de afixá-los nas dependências da instituição de saúde, em local público de livre acesso, sob pena de multa no valor de 10 (dez) UFM.

Art. 7.º A visita do assistente religioso as instituições de saúde para fins de assistência religiosa poderá ser feita:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00865/2019

I - a qualquer hora do dia ou da noite, quando em atendimento solicitado pelo paciente ou seu responsável; e

II - entre às 08:00 e 22:00 horas, quando feitas por iniciativa própria.

§1.º A visita religiosa poderá ser interrompida:

I - quando o paciente necessitar receber medicação;

II - quando o paciente necessitar receber higienização;

III - quando houver necessidade da realização de procedimento cirúrgico.

§2.º A continuidade, ou não, da visita religiosa, se dará a partir da cessação dos motivos geradores da sua interrupção, uma vez que, ouvido o paciente e ficando opcional, salvo a deliberação do profissional de saúde por ele responsável.

Art. 8.º A celebração de missa, culto ou outras atividades religiosas de natureza coletiva, poderão acontecer a partir da iniciativa da instituição de saúde, ou ainda por proposta do líder religioso, desde que haja:

I - autorização expressa da instituição de saúde;

II - existência de capela ou espaço adequado;

III - participação voluntária dos enfermos, diretores, profissionais da saúde, funcionários ou prestadores de serviço;

IV - respeito às ordens de silêncio, higiene e acessibilidade;

V - respeito e tolerância religiosa;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00865/2019

VI - calendário fixado de comum acordo entre a direção da instituição de saúde e a instituição religiosa interessada.

Art. 9.º No ato de preenchimento do prontuário o paciente ou seu responsável legal informará ao funcionário competente sobre seu interesse ou não em receber assistência religiosa e, caso afirmativo, serão registrados os seguintes dados:

I - credo religioso do paciente;

II - nome do líder religioso a ser chamado e seu meio de contato;

III - responsável pela solicitação da visita do líder religioso indicado.

Parágrafo único. O paciente que não professar nenhuma religião, ou optar por não declarar sua fé, poderá manifestar no ato de preenchimento do seu prontuário, o seu desejo de receber a assistência religiosa, podendo nesse caso, indicar sua preferência.

Art. 10.º É proibida a tentativa de mudar o credo religioso ou retirar, substituir objetos religiosos dos pacientes.

Parágrafo único. Somente o funcionário ou o acompanhante devidamente autorizado pelo paciente, caso necessário, por exigência do tratamento, poderá recolher e guardar os objetos religiosos, para posterior devolução ao paciente/familiares.

Art. 11.º A utilização do nome, logomarcas e símbolos das unidades de saúde em material de divulgação externa é vedada aos integrantes do serviço de assistência religiosa, excerto em casos previamente autorizados pela instituição.

Art. 12.º O líder religioso que incorrer em faltas disciplinares estará sujeito as normas da entidade de saúde, nos termos de seu regimento interno ou norma similar, no que couber, sem prejuízo das demais cominações legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00865/2019

Art. 13.º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Dra. Jussara
Vereador

Justificativa:

O artigo 5º, inciso VII, da Constituição Federal, assegura a prestação da assistência religiosa nas entidades hospitalares. Por sua vez, a Lei Federal nº 9.982, de 14 de julho de 2000, dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, assegurando aos religiosos de todas as confissões, o acesso aos hospitais, sem, contudo, detalhar as normas e critérios relativos à prestação de tal serviço. Desse modo, o presente projeto de lei visa garantir a promoção de uma assistência religiosa nas entidades hospitalares sediadas no município de Uberlândia, em consonância com os princípios sociais, morais, humanitários e éticos que possam assegurar a dignidade, privacidade, confiabilidade e autonomia ao paciente e seus familiares. Nessa perspectiva, é preciso asseverar a comunicação dos religiosos entre si e destes com os variados setores operacionais e administrativos das instituições de saúde, daí a importância da regulamentação aqui proposta. Assim, por entender necessário e de relevante importância o presente projeto, este signatário conta com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Ver. Dra. Jussara
Vereador